

**UFBA - COBRANÇA DE MULTAS POR ATRASO NO  
PAGAMENTO DE TARIFAS ÀS CONCESSIONÁRIAS DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**Consulta**

Ministro-Relator Valmir Campelo

Grupo II - Classe III - Plenário

TC-015.170/97-7

(c/ 01 volume)

Natureza: Consulta

Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA

Interessado: Reitor da Universidade Federal da Bahia

*Ementa: Consulta formulada pelo Reitor da Universidade Federal da Bahia sobre cobrança de multas por atraso no pagamento de tarifas às concessionárias de serviços públicos. Não conhecer da presente consulta, ante a ausência dos requisitos legais e regulamentares para sua admissibilidade (art. 1º, XVII, Lei nº 8.443/92 e arts. 216 e 217 do RI/TCU). Dar ciência ao consulente do inteiro teor da Decisão a ser adotada pelo Tribunal, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam. Arquivar o presente processo.*

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo consulta formulada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia, Sr. Luiz Felipe Perret Serpa, relativa à cobrança de multas por atraso no pagamento de tarifas às concessionárias de serviços públicos, no caso para fornecimento de energia elétrica.

02. A SECEX/BA, instruindo o feito, esclarece que:

"... a autoridade consulente, ameaçada pela Companhia de Eletricidade da Bahia - COELBA, de corte de energia elétrica nas unidades administrativas da Universidade, por débitos decorrentes de acréscimos moratórios por atraso de pagamento (fl. 5), solicita desta Corte de Contas parecer a respeito, pois entende 'ser absolutamente incabível tal cobrança, por juridicamente desassistida'.

A UFBA, inclusive, ingressou em juízo com Ação Cautelar contra a COELBA, no intuito de impedir a suspensão do fornecimento de energia, tendo sido

deferido seu pedido, como demonstrado pela documentação anexa às fls. 63/75.

Parece-nos, entretanto, que a consulta não atenda aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno, pois a autoridade consulente não se inclui entre aquelas previstas nos incisos I a IV do art. 216 da citada legislação, e versa sobre caso concreto, em desacordo com o art. 217 do mesmo Regimento, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao Sr. Luiz Felipe Perret Serpa.

Porém, se a Egrégia Corte entender que esta preliminar possa ser superada, submetemos o assunto à consideração superior propondo que se responda ao Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia que a orientação predominante do TCU é pelo não cabimento do recolhimento de multas por atraso no pagamento de tarifas das concessionárias de serviços públicos, por falta de norma legal que autorize tal procedimento, a exemplo das Decisões proferidas nos TC's 275.394/88-3, 015.644/90-1, 005.791/91-0, 007.087/93-4 e 004.142/94-2".

03. O Sr. Secretário de Controle Externo da SECEX/BA manifestou-se de acordo com as conclusões da instrução.

É o Relatório.

## VOTO

04. Como se observa do Relatório que acabo de apresentar, a autoridade consulente não se inclui entre aquelas previstas nos incisos I a IV do art. 216 do Regimento Interno e a consulta versa sobre caso concreto.

05. Nesse sentido, ante o disposto no art. 217 da referida norma regimental, entendo que o Tribunal está impedido de conhecer da consulta, devendo, portanto, o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

06. Entretanto, considerando que o Tribunal já se manifestou sobre a matéria em várias oportunidades, sou de opinião, ainda, que, a título de colaboração com o Magnífico Reitor, deva-se encaminhar-lhe cópia da Deliberação a ser adotada, bem como de seus fundamentos.

Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colendo Plenário.

## DECISÃO Nº 187/98-TCU- PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo nº TC- 015.170/97-7

---

1. Publicada no DOU de 05/05/98.

2. Classe de Assunto: (III)- Consulta formulada pelo Reitor da Universidade Federal da Bahia sobre cobrança de multas por atraso no pagamento de tarifas às concessionárias de serviços públicos.

3. Interessado: Reitor da Universidade Federal da Bahia

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SECEX/BA

8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 - não conhecer da presente consulta, ante a ausência dos requisitos legais e regulamentares previstos para sua admissibilidade (art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 e arts. 216 e 217 do Regimento Interno do TCU);

8.2 - levar ao conhecimento do interessado o inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.3 - arquivar o presente processo.

9. Ata nº 13/98 - Plenário.

10. Data da Sessão: 22/04/1998 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro com voto vencido: Bento José Bugarin.

Homero Santos  
Presidente

Valmir Campelo  
Ministro-Relator